CÂMARA DE VEREADORES
ACEGUÁ
Nº 014/2023
Em 16 de 03 de 2023
Protocolista

PROJETO DE LEI Nº 008, DE 02 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PESCA NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE ACEGUÁ.

Marcus Vinicius Godoy de Aguiar, Prefeito Municipal de Aceguá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração de Vossa Excelência e do Colendo Plenário o seguinte,

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica proibida nos limites do Município de Aceguá a pesca predatória, profissional, o processamento, comércio, estocagem e transporte de peixes nativos.

Art. 2º É proibida a utilização de rede, tarrafa e qualquer outro aparelho de emalhar, bem como o uso de espinhel, fisga, pinda, joão bobo, arbalete, galão ou cavalinho, boia louca, assim como de qualquer instrumento de pesca predatória.

Parágrafo Único - Os aparelhos de pesca de uso proibido, ou utilizados em condições nesta Lei consideradas proibidas, serão primariamente apreendidos e posteriormente inutilizados após deliberação do Conselho de Meio Ambiente e/ou demais órgãos competentes, na presença de 02 (duas) testemunhas não envolvidas no processo, preenchendo-se o respectivo Boletim de Ocorrência.

Art. 3º Respeitada sua cota legal de capturas para amadores ou esportivos, devidamente licenciados, sempre no uso de equipamentos permitidos pela legislação que rege.

Art. 4º A constatação de comércio ou transporte de peixes pela fiscalização, exceto para pescadores amadores, desde que obedecendo à sua cota de pescado, implicará na apreensão de todo o pescado e de todo material e/ou equipamento utilizados na pesca, inclusive embarcações e motores que sejam ou tenham sido utilizados para o cometimento da infração, nos termos da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, e Lei 15.223/2018 do estado do estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Além das sanções desse artigo, a infração também será punida com multa no valor de 04 (URP) se primário e, no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

BAIXA PARA AS COMISSÕES
Data: 20 / 03 / 2023
Comissão CLJRF

§ 2° O infrator será notificado e disporá de um prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa que será apreciada pelo (Referência: Conselho Municipal de Meio Ambiente Municipal)

Art.5° Fica excluída das proibições previstas nesta Lei, a pesca exclusivamente esportiva (pesque e solte), e aquela destinada ao consumo humano no local da pescaria.

Art. 6° O pescado apreendido, nas hipóteses do art. 3° e art. 4°, atestado seu bom estado e em condição de consumo, será doado a entidades sem fins lucrativos e de cunho social.

Parágrafo Único - Se o produto da pesca estiver comprovadamente estragado, deteriorado ou for nocivo à saúde, será removido do local e deverá ser providenciada a sua inutilização.

Art. 7° O material e equipamentos apreendidos em virtude de infrações descritas nesta Lei, decorrido o prazo sem apresentação de defesa, ou se apresentada esta for indeferida, serão vendidos em leilão, quando for o caso, e o valor arrecadado será recolhido aos cofres do Município e destinado para programas que visem a preservação ambiental ou, ainda, a estabelecimentos de assistência social.

Parágrafo Único - Os materiais apreendidos serão destruídos quando constituírem ameaça ao meio ambiente ou inservíveis.

Art. 8° Nos casos de deferimento da defesa, ou ainda nos casos previstos em normas de regulamentação desta Lei, os materiais serão restituídos aos proprietários.

Art. 9° Toda apreensão deverá constar do Termo lavrado pela autoridade competente, com a especificação precisa da coisa apreendida, estado, quantidade, marca e demais características pertinentes.

Art. 10 A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, comércio, transformação, beneficiamento e industrialização, nos limites territoriais do Município de Aceguá.

Art. 11 O disposto nesta lei não se aplica à atividade de aquicultura, aos pesqueiros ou

pesque-e-pagues, desde que o estabelecimento seja devidamente registrado junto aos órgãos competentes a que esteja obrigado, com comprovação de origem (nota fiscal).

Art. 12 Fica autorizado ao Município de Aceguá firmar convênios com o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Policia Cívil, Polícia Militar, especialmente a de Meio Ambiente, Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria Meio Ambiente no RS, organizações não governamentais e/ou entidades ambientais, para fiscalização de atividades delas decorrentes e cumprimento desta Lei.

Art. 13 Além das penalidades previstas nesta Lei, os infratores sujeitam-se ainda às sanções cíveis, penais e outras de natureza diversa, previstas nas legislações estadual e federal.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 02 de março de 2023.

Marcus Vinícius Godoy de Aguiar
Prefeito

JUSTIFICATIVA:

O Município e nem a região contam com colônia de pescadores, nem se tem registro de atividade de pesca profissional no município. Os pescadores amadores do município já estão sob a tutela das proibições de leis estaduais e federais.

Dentro desse contexto enrijecer contra a pesca predatória ilegal, tem apenas a beneficiar o Município que conterá as invasões de propriedades rurais e todas as consequências negativas desses atos e ainda poderá trabalhar junto a sociedade local a criação de um polo de pesca esportiva e incentivar a expansão da criação de peixes para o comércio.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 02 de março de 2022.

Marcus Vinicius Godoy de Aguiar
Prefeito.